LEI Nº 388/99

"Dispõe sobre mudanças na Lei Municipal nº 324, de 30 de dezembro de 1998, Código Tributário do Município de Bertioga".

Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 29 de dezembro de 1999, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

- **Art. 1º.** Esta Lei modifica dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 324, de 30 de dezembro de 1998, Código Tributário do Município de Bertioga, dando nova redação, acrescendo e revogando normas conforme especifica.
- **Art. 2º.** A Lei nº 324/99, passa a vigorar com nova redação nos seguintes dispositivos:

" Art. 8º Parágrafo único. Constatada a ocorrência da infração	
caput deste artigo o responsável estará sujeito a pena de 100,00 ÚFIR	, "
"Art. 17	
 I – tratando-se de imóvel construído, aplica-se a alíqu 	ota de 0,6%
(Zero vírgula seis por cento);	
 II – tratando-se de imóvel não construído, aplica-se a 	alíquota de
3,7% (Três vírgula sete por cento).	
	"

- "Art. 36. Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33, 34, 37 e 39 do Anexo I, Tabela I desta Lei complementar, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.
- § 1º. Para ser beneficiado pela dedução do caput, o responsável tributário deverá apresentar as respectivas Notas Fiscais ao órgão competente, acompanhadas de cópias simples e demonstrativo contábil subscrito por contador, que permanecerão em arquivo da Fazenda Pública.

- § 2º. Os contribuintes que renunciarem expressamente ao sistema de cálculo do imposto na forma deste artigo, nos termos a serem fixados em regulamento, será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o montante a ser recolhido.
- § 3º. Será deduzido, em qualquer caso, no cálculo do imposto devido da prestação de serviços referidos no caput, o valor das subempreitadas, desde que seja comprovado o recolhimento do imposto à elas relativas junto a Fazenda Pública."

"I - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

<u>seção I</u> DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 108. A taxa de fiscalização para funcionamento tem como hipótese de incidência a inspeção permanente, relativas à meio ambiente, segurança, posturas, edificações, moralidade e sossego público, em relação às pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não e legalmente licenciadas para fins comerciais, industriais, profissionais e similares.

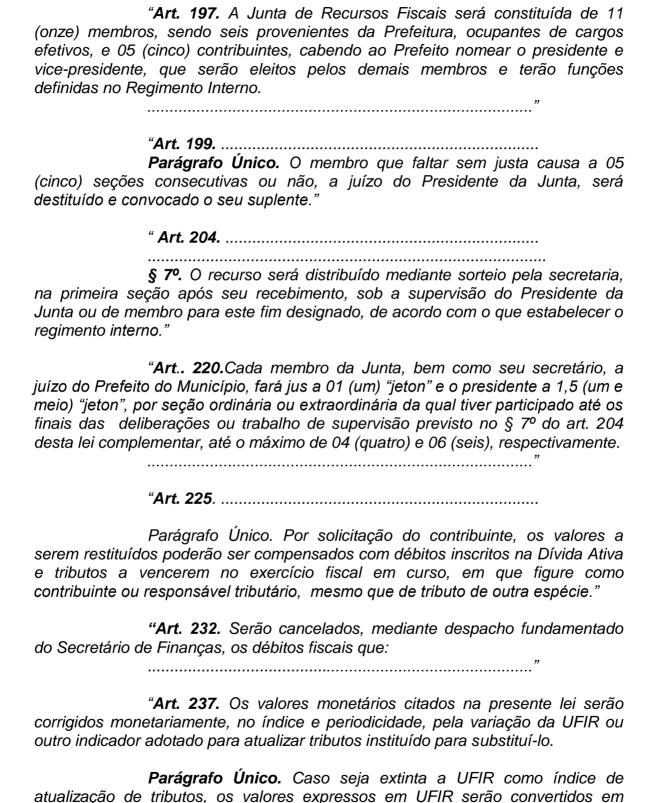
"Art. 112. A taxa de fiscalização de funcionamento é cobrada de acordo com as Tabelas I, II e III do Anexo V desta Lei Complementar.

"Art. 128. Ficam isentos do recolhimento da taxa os portadores de defeito físico, os cegos e os surdos mudos, quando declarados incapazes, e os reconhecidos como pobres pelo serviço de assistência social do Município."

"Art. 175.

Parágrafo Único. Concluída a obra o Poder Público Municipal lançará o tributo devido, que não poderá exceder o valor do montante da valorização do imóvel.

Art. 176. Após terminados os estudos prévios e feita a estimativa de arrecadação, será esta cotejada com o custo da obra; se a arrecadação exceder o custo da obra, abater-se-ão as diferenças das importâncias a serem lançadas, na proporção do excesso."



Reais e atualizados de acordo com o índice e periodicidade do indicador adotado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos."

"Art. 239. A "Planta Genérica de Valores" do Município será atualizada automaticamente, no mesmo índice e periodicidade, pela UFIR ou outro indicador para atualizar os tributo adotado pelo Governo Federal."

"ANEXO II

TABELA I DAS ALÍQUOTAS DO ISSQN

ITENS	ALÍQUOTAS
001, 002, 003, 004, 005, 006,007,008,009,010, 011, 012,	
013,014,015,016,017,018,019,020, 021 022, 023, 024,	02,00%
025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035,	
036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046,	
047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057,	
058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067,068,	
069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079,	
080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090,	
091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, sobre o	
preço do serviço	
032, 033, 034, 037 e 039, sobre o preço do serviço	05,00%

TABELA II DOS VALORES FIXOS DO ISSQN

ITENS	UFIR
004,012, 027, 028, 029, 030, 038, 039, 040, , 045, 046,	
047, 048, 049, 050, 051, 053, 054, 067, 073, 074, 086,	102,21
095 e 097, anualmente, por meio de aviso-recibo ou carnê,	·
por profissional autônomo, sem titulo universitário	
001, 004, 008, 025, 052, 088, 089, 090, 091, 092, 093 e	
094 anualmente, através de aviso-récibo ou carnê, por	204,42

profissional liberal, com título universitário	
001, 004, 008, 025, 052, 088, 089, 090, 091 e 092, anualmente, através de aviso-recibo ou carnê, por profissional habilitado, titular, sócio empregado ou não e demais portadores de título universitário	204,42

Nota: Os serviços cuja forma de tributação se enquadra em mais de um item da Tabela I, quando prestados por pessoas jurídicas ou pessoas físicas que exerçam a atividade com características empresariais, estarão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre o preço dos serviços, ressalvadas as informações contidas no caput do art. 35."

"ANEXO IV" TABELA I TAXA DE COLETA ESPECIAL DE LIXO SÉPTICO

CÓD	ATIVIDADE	UFIR
05	Farmácia	182,00
06	Consultório médico	73,00
07	Consultório odontológico	182,00

"ANEXO IV" TABELA II TAXA DE EXPEDIENTE

CÓD	SERVIÇO	UFIR
17	Taxa de inscrição em concurso para ingresso no serviço público	
	Nível de 1º grau escolar	20,00
	Nível de 2º grau escolar	35,00
	Nível Universitário	50,00

"ANEXO IV TABELA III TAXA DE TRANSFERÊNCIA

CÓD	TIPOS DE TRANSFERÊNCIA	UFIR
08	De concessão ou permissão de uso no mercado de peixe	840,00

"ANEXO V TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, POR ANO.

Item	Ramo de Atividade	UFIR
045	Berçário	500,00
048	Serviço de Reparação, manutenção e conservação em geral não especificados. em outras itens	350,00
067	Padaria e Confeitaria	700,00
116	prestador de serviço de segurança em geral	700,00
210	Supermercados	3.500,00
214	Loja de Departamentos	4.500,00
241	Comércio Atacadista de Material para Construções	2.300,00
243	Comércio Varejista de artigos de caça e pesca	450,00
247	Confecção de roupas, Agasalhos e similares	500,00

261	Demolições	350,00
264	Distribuição de produtos em geral	350,00
288	Fornecimento de Mercadoria em Geral	600,00

"ANEXO V" TABELA II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO OU LIBERAL QUE TRABALHE INDIVIDUALMENTE OU SOB A FORMA DE SOCIEDADE CIVIL, POR ANO."

"ANEXO V TABELA III TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS"

"ANEXO V TABELA IV TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA

CÓD	LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA	UFIR
01	Em barracas nas vias e logradouros públicos determinados,	
	sem prejuízo do preço da área:	
	a) carnaval, por sete dias ou fração	140,00
	b) festas juninas, por trinta dias ou fração	600,00
	c) natal e páscoa, por trinta dias ou fração	600,00
	d) finados, por sete dias ou ração	140,00
	e) outras festas, por sete dias ou fração	140,00

02	Em lojas, armazéns, clubes outros estabelecimentos	
	particulares:	600,00
	a) comércio de artigos de época, por trinta dias ou fração	600,00
	b) qualquer comércio, por trinta dias ou fração	
03	Escritório de exposição e venda de imóveis em locais de	
	construção por ano ou fração	1.000,00
04	Em feiras promocionais, exposição e outros locais, aprovados ou permitidos:	
	a) compartimentos , barracas, boxes e áreas internas e	
	externas, por metro quadrado e por mês ou fração	150,00

"ANEXO V" TABELA V TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES

CÓD	OCORRÊNCIA	UFIR
01	Taxa para comercialização permanente, exceto bebidas	
	alcoólicas, por ano:	
	a) sem a utilização de carrinhos – sacolas	90,00
	b) com a utilização de carrinhos	220,00
	c) com a utilização de veículos motorizados, trailler ou	1.080,00
	similares	30,00
	d) emplacamento e vistoria	120,00
	e) barracas para venda de miudezas	
02	Taxa de apreensão	100,00
04	Diária de apreensão:	
	a) carrinho de mão	05,00
	d) veículo motorizado, trailler ou similar	15,00
05	taxa para comercialização de bebidas alcoólicas na areia da	240,00
	praia	
06	produtos destinados à alimentação humana, vendidos	
	diretamente pelo produtor ao consumidor, por período não	
	superior a sete dias por mês, a critério do Poder Executivo	120,00

"ANEXO V TABELA VI NEGOCIANTES EM FEIRAS LIVRES

CÓD	COMÉRCIO EM FEIRAS LIVRES	UFIR
01	produtos e mercadorias destinados à alimentação	120,00
02	demais produtos e mercadorias	120,00
03	taxa de ocupação, por metro quadrado, a partir do décimo primeiro	12,00
04	comércio eventual de hortifruti, por período não superior a trinta	
	dias, a critério do Poder Executivo	200,00

Art. 3º. Fica acrescida a Lei 324/99 dos seguintes dispositivos:

I - ao art. 2°, II, "a", os itens 5 e 6:

- "5. Taxa de licença ambiental;
- 6. Taxa de coleta de resíduo sólido.
- II Ao art. 98 as alíneas "e" e "f":
- "e) Taxa de Licença Ambiental: serviço burocrático e de campo, para análise de projetos; fornecimento de informações e material; estudo e constatação de viabilidade de atividades; licenciamento de instalação ou atividade que implique em potencial dano ou degradação do meio ambiente.
- f) Taxa de limpeza e coleta de resíduo sólido: serviço de limpeza de logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos, transporte para depósito ou aterro sanitário, provenientes de comércio em logradouros públicos, eventual, ambulante ou em feiras livres e; de coleta de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos ou imóveis particulares, resultante de atividades comerciais, eventos culturais, feiras ou exposições."
 - **III –** Após o art. 105, como artigos "105-A" e "105-B":
- "Art. 105-A. A taxa de licença ambiental será cobrada antecipadamente, por ocasião da protocolização do requerimento, conforme a Tabela XIV, do Anexo V, desta lei complementar, excetuando-se os caso de fornecimento de informação, cujo custo seja apurado por lauda ou documento, que será cobrada no ato da retirada.
- Art. 105-B. A taxa de limpeza e coleta de resíduos sólidos será cobrada conjuntamente com a taxa de licença de funcionamento, a de localização ou com a do ato que permitir a atividade, na mesma periodicidade e forma de recolhimento daquelas, conforme a Tabela XV, do Anexo V, desta lei complementar."

IV - ao art. 121 o "inciso III":

- "III Os reconhecidos como pobres pelo serviço de assistência social do Município".
- **V –** após o art. 166, o "Capítulo III", "Disposições Gerais", do Livro II Das Taxas, constituído dos arts. "166-A" e "166-B":

"CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 166-A. Nenhuma atividade será iniciada ou instalação funcionará sem a prévia licença cujas taxas são regidas neste Título II Das taxas; que deverá ser pleiteada com antecedência pelo interessado, em especial quando ocorrer mudança de ramo do estabelecimento ou quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento ou sede de atividades.
- § 1º. A licença expedida pela repartição municipal competente deverá ser afixada em local visível ao público, quando for o caso, no estabelecimento ou local de atividade.
- **§ 2º**. O funcionamento de estabelecimento sem licença, sem prejuízo de outras sanções, implicará no fechamento dos seus acessos principais e, nos casos de atividade, na sua imediata paralisação, com a apreensão dos equipamentos, materiais e produtos.
- § 3º. A licença deverá ser expedida em prazo fixado em regulamento, sendo que a procrastinação de ato ou retardamento de expedição de licença que se repute ao serviço público, implicará no desconto de vencimento do servidor responsável, sem prejuízo de outras punições, de tantos dias quanto forem do atraso.
- **Art. 166-B.** As infrações sanitárias, à presente Lei Complementar e legislação vigente, que podem ser classificadas em leves, graves e gravíssimas, correspondem aos seguintes valores:

I – leves, entre 20 (vinte) e 50 (cingüenta) UFIR;

II – graves, entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) UFIR;

III - gravíssimas, entre 100 (cem) 200 (duzentas) UFIR.

Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro na reincidência específica e acrescida de metade na genérica.

VI – no art. 204, o "§ 9°":

"§ 9º. O relator, se considerar imprescindível para o julgamento do recurso, poderá converter o julgamento em diligência, para, através do presidente da Junta, requerer esclarecimentos ou outra diligência, lhe sendo devolvido o prazo do parágrafo anterior quando lhe restituído os autos com a diligência cumprida."

VII - após o art. 271, dos artigos "272, 273 e 274":

"Art. 272. O Poder Executivo, através de regulamento, poderá instituir o parcelamento de débitos, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 273. Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser objeto de compensação de créditos vencidos com a Fazenda Pública Municipal, nos termos de lei específica."

Art. 274. Toda ação ou omissão que implique em inobservância da legislação tributária, a qual esta Lei Complementar não preveja sanção pecuniária específica, será punida com multa, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

§ 1º. As multas serão graduadas segundo a sua gravidade, correspondendo aos seguintes valores:

I – leve, de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR;

II - grave, de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR;

III - gravíssima, de 300 (trezentas) a 1.000 (um mil) UFIR..

§ 2º. As multas serão aplicadas em dobro na primeira reincidência e, nas que seguirem, além deste valor, será acrescido, a cada vez, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da multa.

§ 3º. Na aplicação da multa será fundamentado o seu valor, pelo enquadramento em sua graduação e considerada as circunstâncias agravantes e atenuantes a serem previstas em regulamento.

VIII – na Tabela II – Da Taxa de Expediente, do Anexo IV, o item "21":

CÓD				Ç	SERVIÇ	0				UFIR
21	Taxa	de	expedição	de	DUA	_	documento	único	de	
	arrecadação, para recolhimento de tributos, multas e tarifas						2,00			

IX - na Tabela XII, do Anexo V, os seguintes itens:

COD	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFIR
106	Indústria não classificada	192,50
107	Prestadora de serviço não classificada	57,75
108	Comércio atacadista não classificado	57,75
109	Comércio varejista não classificado	57,75
110	piscina de uso coletivo restrito ou pública	150,00
111	atividades em geral de interesse à saúde não enquadradas	
	nos itens anteriores	38,50
112	cadastramento de estabelecimento que utilizem produtos de	
	controle especial ou que devam ser cadastrados por força	
	de legislação especial	30,50
113	termo de responsabilidade técnica	30,50
114	Certificado de vistoria de veículo	45,00

X - no Anexo V como "Tabela XIV" e Tabela XV:

"ANEXO V TABELA XIV TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

COD	SERVIÇO	UFIR
01	Fornecimento de "Termo de Referência" para elaboração do	
	Estudo de Impacto Ambiental – EIA ou Relatório de Impacto no	
	Meio Ambiente – RIMA	70,00
02	Fornecimento de "Termo de Referência para elaboração do	
	Relatório de Impacto Social. – RIS.	50,00
03	Fornecimento de "Termo de referência" para regularização	
	ambiental de parcelamento do solo irregulares	150,00
04	Análise de EIA ou RIMA apresentado, por lauda	12,00
05	Análise de RIS apresentado, por lauda	15,00
06	Análise e parecer técnico de Projeto de Recuperação de Área	
	Degradada. – PRAD	50,00
07	Expedição de licença ambiental para aprovação e implantação	
	de PRAD	80,00
08	Expedição de licença ambiental para início de empreendimento	
	de exploração mineral	80,00

ambientais, monitoramento e continuidade de a	
exploração mineral	400,00
10 Análise de fontes potencialmente poluídoras do ar,	_
ou geradoras de poluição sonora	300,00
11 Autorização de eventos causadores de ruídos	30,00
12 Análise de sistema particular de esgoto sanitário do Unifamiliar	méstico
casas geminadas, por unidade	60,00
casas em série, por unidade	45,00
condomínios habitacionais	30,00
edifícios plurifamiliares	500,00
loteamentos, por lote	400,00
condomínios, por fração privativa	15,00
	15,00
13 análise de sistema de tratamento e disposição de	exfluentes
não domésticos	300,00
14 Cadastramento de prestadores de serviço de	
esgotamento de fossas de esgotos sanitários	200,00
15 Autorização para supressão de exemplar arbóreo, p	
16 análise de proposta para implantação de marinas d	
naúticas, por vaga	10,00
17 Análise de proposta de ancoradouro	200,00
18 Fornecimento de informações do "Banco de Dados	
por lauda	10,00
19 Revalidação de autorização para supressão de vege	
20 Documentação fotográfica, por foto	09,00
21 Autorização para estacionamento de veículo aut	
praias, em caráter excepcional e por ano	30,00
22 expedição de licença para instalação de equipamen	
nas praias, por ano	40,00
23 Expedição de licença para a realização de	
promoções nas praias	80,00
24 Expedição de licença para instalação de equipame	
para divulgação ou propaganda nas praias	60,00
25 Expedição de licença para prática de aeromod	
praias	30,00
26 expedição de licença para autorização de su	· ·
vegetação em lotes urbanos para fins de edificação	
(fórmula: "a" é a quantidade de UFIR; "b" é a ái	ea total da
edificação e, "k" é o índice obtido pela aplicação	
constantes das tabelas I e II do Anexo III destna lei)	A=0,25(k)b
27 Expedição de licença para autorização de suj	

	vegetação na delimitação, isolamento e proteção de terrenos urbanos (fórmula: "y" é a quantidade de UFIR e; "x" é a área	
	objeto do licenciamento)	0,75 Y=(1,27)x

"ANEXO V TABELA XV TAXA DE LIMPEZA E COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO

COD	ATIVIDADE	UFIR			
01	comércio em feiras livres	51,75			
02	Comércio ambulante permanente em vias e logradouros públicas e praias				
	sem a utilização de carrinho – sacola	14,25 33,00			
	com a utilização de carrinho				
	com a utilização de veículos motorizados, trailler ou similar	180,00			
03	Comércio com licença especial provisória				
	barracas nas vias e logradouros públicos	180,00			
	em lojas, armazéns, clubes e outros estabelecimentos	90,00			
	feiras promocionais e exposição	180,00			

Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 177, do Titulo III - Da Contribuição de Melhoria;

II - o Parágrafo Único do art. 187, do Título III, Do Procedimento Administrativo Fiscal:

III - as Tabelas I a V do Anexo VI.

Art. 5º. As despesas geradas pela presente lei serão suportadas por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 29 de dezembro de 1999.

Arquiteto **Luiz Carlos Rachid** Prefeito do Município

Fernando Sena Rodrigues Secretário de Administração, Finanças e Jurídico